TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04124/00

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Jossandro Araújo Monteiro e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO IRREGULAR – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – NÃO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Recolhimento da penalidade imposta – Adoção de providências administrativas saneadoras pela atual gestora. Atendimento da deliberação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00283/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da Verificação de Cumprimento do Acórdão APL – TC – 653/05, de 21 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 25 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR CUMPRIDO* o referido aresto.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de abril de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04124/00

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 653/05, de 21 de setembro de 2005, fls. 248/251, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 25 de outubro do mesmo ano, fl. 252.

In limine, é importante realçar que este eg. Sinédrio de Contas, através do mencionado aresto, decidiu: a) considerar não cumprido o Acórdão APL – TC – 076/04; b) aplicar multa ao então Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alagoa Nova – IPAN, Sr. Humberto Cardoso de Sousa, no valor de R$ 2.534,15; c) fixar prazo para recolhimento da penalidade; e d) assinar, mais uma vez, termo para que o também ex-Presidente do IPAN, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, providenciasse estudo técnico capaz de fornecer elementos concretos à atualização da dívida dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alagoa Nova para com o instituto, bem como promovesse a cobrança do novo montante obtido, sob pena de imposição de multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Não resignado, o antigo Presidente do IPAN, Sr. Humberto Cardoso de Sousa, interpôs recurso de revisão, fls. 261/263, que não foi conhecido pelo Tribunal, consoante Acórdão APL – TC – 682/06, datado de 11 de outubro de 2006, fls. 284/287, e publicado no DOE em 21 de novembro do referido ano, fl. 288.

Após a anexação de documentos, fls. 295/318, o Corregedor desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, encaminhou ofício ao então Procurador Geral do Estado, Dr. Harrison Alexandre Targino, fl. 319, informando que o antigo Presidente do IPAN, Sr. Humberto Cardoso de Sousa, recolheu no dia 16 de julho de 2007 o valor da coima imposta através do Acórdão APL – TC – 653/05.

Em seguida, os inspetores da Corregedoria realizaram diligência *in loco* no Município e constataram, consoante fls. 520/522, que a atual Presidente do instituto, Sra. Valkênia Herculano de Moraes, adotou medidas para correção das irregularidades anteriormente detectadas. Ao final, concluíram pelo cumprimento integral do aresto.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Conforme exposto pelos peritos do Tribunal, constata-se que o ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alagoa Nova – IPAN, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, e a atual Presidente do supracitado instituto, Sra. Valkênia Herculano de Moraes, atenderam as determinações consignadas no Acórdão APL – TC – 653/05, fls. 248/251.

Especificamente, no tocante à penalidade imputada ao Sr. Humberto Cardoso de Sousa, cabe destacar que o Corregedor deste Pretório de Contas, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras

PROCESSO TC N.º 04124/00

Nogueira, consoante disciplina o art. 41, inciso I, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, atestou o recolhimento da multa aplicada no valor de R$ 2.534,15.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE CUMPRIDO* o referido aresto.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.